



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

777777777 dddkdkd15ª Vara do Trabalho de Brasília – DF

Processo: 1035-92-2013-5-10-0015

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Assistentes do autor: FENTECT, SINTECT, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SENTENÇA

1 - Em face da decisão de fls. 760/768 a ré interpôs embargos de declaração.

Opostos tempestivamente e por procurador habilitado, **conheço** dos Embargos aviados.

2 – Afirma a embargante que a sentença foi omissa, obscura e contraditória. Alega que a sentença foi omissa quanto à questão do prazo de validade do concurso público. Aduz que a sentença foi genérica e omissa,

pois não especificou quais os contratos temporários supostamente irregulares, e ainda, não observou que há regiões em que o cadastro de reserva se esgotou. Asseverou que as contratações temporárias realizadas pela ECT são válidas, notadamente em certos períodos do ano. Asseverou que em outra ação civil pública foi reconhecida a validade da contratação de temporários pela ré. Aduziu que o principal aspecto a ser dirimido com o presente “RECURSO” é o fato de que há localidades em que o cadastro reserva da ré se esgotou, e não poderia ela lançar outro concurso público nacional em detrimento dos aprovados em outras localidades, haja vista o efeito da ação civil pública. Asseverou que “a singularidade do caso autoriza a ECT a prosseguir contratando trabalhadores temporários, seja para suprir as demandas excepcionais ou para contornar a situação derivada do presente debate judicial”.

3 - É cediço que os Embargos de Declaração tem limite processual estreito, quais sejam, as omissões, contradições e obscuridades previstas no art. 535 do CPC e 897-A do CPC. Tais defeitos, contudo, devem ser internos à sentença, ou seja, perceptíveis pela simples análise da decisão, sem o cotejo com o conjunto probatório. Pode-se afirmar, com tranquilidade, que os embargos não constituem propriamente um recurso para mudança do entendimento da sentença, mas tão somente para entregar a perfeita prestação jurisdicional. Contrário fosse, julgaria o juiz novamente uma questão, em prejuízo à segurança jurídica e à vedação do art. 471 do CPC.

4 - Nesse sentido, verifica-se que as alegações de que sentença proferida em outra ação civil pública teria reconhecido a validade da contratação dos terceirizados, e ainda, que o juízo não teria apreciado cada um dos contratos temporários, a fim de dizer quais são válidos, são alegações que não invocam propriamente uma omissão interna da sentença, mas supostamente uma omissão externa, quanto a elementos probatórios.

De toda sorte, nessas duas alegações, são oportunos registros.

Inicialmente, lembro à embargante que não há vinculação ou subordinação entre decisões judiciais – salvo aquelas proferidas pelo Excelso STF, quando têm esse efeito (por exemplo, decisões em sede de ADIN).

Outrossim, não foi objeto desta ação civil pública a declaração de nulidade desse ou daquele contrato administrativo de terceirização de serviços, ou mesmo contratos temporários, mas a condenação da ré a promover estudo de dimensionamento das suas vagas, contratando os trabalhadores aprovados no concurso de 2011, até o limite indicado nesse concurso. Quando a ré promover esse estudo analítico, detalhado, ético e responsável, certamente os contratos de terceirização efetivamente válidos

